

ACÓRDÃO TC- 1479/2018 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 03537/2018-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

UG: CMCC - Câmara Municipal de Conceição do Castelo

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: Augusto Soares

CONTROLE EXTERNO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017 – CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO – REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os autos de **Prestação de Contas Anual** da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Augusto Soares.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou Relatório Técnico Contábil RTC 365/2018-7 corroborado pela Instrução Técnica Conclusiva ITC 3954/2018-1, sugerindo o julgamento regular da prestação de contas do Sr. Augusto Soares, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer [4857/2018-3](#) da lavra do Procurador Especial de Contas, Dr. Luciano Vieira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Analisando minuciosamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas em 27 de março de 2018 por meio do Sistema CidadES, ou seja, tempestivamente, nos termos do art. 139¹ da Resolução TCEES nº 261/2013.

Quanto à formalização documental, a presente Prestação de Contas está composta por todas as demonstrações contábeis e demais documentos exigidos pela Instrução Normativa TC 28/2013, Lei Federal nº 9.717/1998, Lei Federal 8.212/1991 e Lei Federal 8.036/1990.

Cumprе ressaltar terem sido analisadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas as peças contábeis integrantes da PCA (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais), apresentadas nos moldes da Instrução

¹ Art. 139. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os processos de prestações de contas deverão ser encaminhados anualmente, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

Normativa TC 28/2013².

Os pontos de controle avaliados foram os relacionados na Resolução TC 297/2016³, tendo a Equipe Técnica constatado inconsistência com relação ao item **4.4.1 Divergência entre o sado contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens:**

Tabela 1) Estoques, Imobilizados e Intangíveis **Em R\$ 1,00**

Descrição	Balanço Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	4.748,69	5.161,68	-412,99
Bens Móveis	129.881,30	129.881,30	0,00
Bens Imóveis	457.291,50	457.291,50	0,00
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 03537/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Consoante a tabela a seguir verifica-se que o valor inventariado do bem não foi devidamente evidenciado na respectiva conta contábil no Balanço Patrimonial, o que denota falha na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico, visto que há divergências entre o inventário e os valores registrados na contabilidade.

Contudo a divergência corresponde a 129,60652 VRTE, razão pela qual a Área Técnica sugeriu apenas recomendação ao gestor, ressaltando que não houve citação do gestor, entendimento o qual acompanho.

Nesse sentido, vejo coerente julgar as contas em apreço como regulares. Objetivando prevenir futuras irregularidades semelhantes, também entendo ser necessário expedir recomendações para que seja adotada medidas administrativas necessárias à implantação da Unidade Executora de Controle Interno, compatível com sua estrutura organizacional bem como o volume de atividades a serem controladas. Ademais, que encaminhe, nas futuras prestações de contas de parecer conclusivo acerca das contas anuais (PCA) dessa unidade gestora, em atendimento ao artigo 82, §2º da Lei Complementar 621/2012.

² Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/12/028-2013-Composi%C3%A7%C3%A3o-da-PCA.pdf>>

³ Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/Res297-2016-Procedurementos-para-an%C3%A1lise-t%C3%A9cnica-presta%C3%A7%C3%B5es-de-contas-Altera-Res273-2014-1.pdf>>

Registra-se que não há item a ser monitorado no referido exercício.

Cabe salientar que as informações contidas nos demonstrativos contábeis devem se pautar segundo alguns critérios essenciais, em observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, dentre os quais destacamos confiabilidade, fidedignidade, verificabilidade e visibilidade, conforme texto da Resolução CFC nº 1.132/08, a saber:

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08 Aprova a NBC T 16.5 — Registro Contábil FORMALIDADES DO REGISTRO CONTÁBIL

[...]

4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.

[...]

(c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.

(d) Fidedignidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

[...]

(l) Verificabilidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.

(m) Visibilidade – os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizados para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial do setor público.

Considerando que não houveram divergências detectadas, é possível afirmar que os demonstrativos contábeis, bem como os dados que serviram de base para a sua consecução, estão de acordo com os critérios descritos no fragmento acima.

Ante todo o exposto, acompanhando o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, relativas ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Sr. Augusto Soares, nos termos do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** à responsável, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal;

1.1.1 Expedir RECOMENDAÇÕES ao atual gestor ou a quem vier a lhe suceder:

- a. Que proceda a conciliação e correção da impropriedade na conta Almojarifado, integrando as providências realizada sem notas explicativas na próxima prestação de contas anual.

1.2 Dar ciência aos interessados;

1.3 Após os trâmites regimentais, arquivar os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/10/2018 - 36ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da presidência/relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (convocado).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

No exercício da Presidência

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Convocado

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões